



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026090-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes GENIL VILAS BOAS e JOÃO SIMÃO DOS SANTOS, é agravado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2026090-40.2025.8.26.0000
AGRAVANTES Genil Vilas Boas e outro
AGRAVADO Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE
COMARCA Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública

VOTO Nº 52.077

EMENTA — Processo civil. Produção de perícia. Decisão que considerou intempestivos quesitos apresentados pelos autores. Descabimento. Prazo que não é preclusivo. Quesitos que podem ser apresentados até o início dos trabalhos periciais. Precedentes. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débitos com pedidos cumulados de obrigação de fazer e de repetição de indébito, reputou intempestivos os quesitos apresentados pelos autores ao perito.

Os agravantes insistem na aceitação daqueles quesitos.

Assim, eles dizem que, por motivos de força maior, solicitaram a suspensão do feito para cumprir a referida determinação, mas tal pedido foi indeferido, sendo certificado o prazo preclusivo para a apresentação dos quesitos.

Ainda, os recorrentes apontam que o prazo para a formulação dos quesitos não é preclusivo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que permite a apresentação de quesitos antes do início dos trabalhos periciais, mesmo após o prazo de cinco dias estabelecido no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face da rejeição dos embargos de declaração, os agravantes buscam a reforma da decisão, a fim de que seja garantido o direito de apresentação dos quesitos antes da perícia, conforme preconiza a legislação e a orientação dos tribunais superiores.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

I A decisão aqui combatida não se insere no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Apesar disso o agravo é conhecido na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, segundo o qual *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Realmente, razoável não seria deixar o feito transcorrer e relegar para eventual apelação o exame da alegada tempestividade dos quesitos, ocorrência que em sendo reconhecida importaria na anulação da sentença para que os autos voltassem ao perito.

II Em decisão publicada em 06 de setembro de 2024 o Magistrado fixou o prazo de 15 dias para indicação de quesitos pelas partes para produção de prova pericial (fls. 578 dos autos de origem).

Os autores pleitearam a suspensão do feito por 60 dias, pedido que restou indeferido, tendo sido certificado o decurso de prazo para a apresentação de quesito (fls. 583, 587 e 591 dos autos de origem).

O perito então informou que a perícia ocorreria em 09 de janeiro de 2025, tendo os autores antes daquele prazo apresentado quesitos (fls. 595 e 610/614 dos autos de origem).

Ora, o entendimento corrente é de que o prazo previsto no artigo 465 § 1º inciso III do Código de Processo Civil não é preclusivo, podendo os quesitos, por isso, serem apresentados até o início dos trabalhos do perito.

Nesse sentido tem se manifestado a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, como exemplifica acórdão assim ementado ainda ao tempo do Código anterior, mas que continua atual:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.

2. O enunciado da Súmula 83/STJ se aplica indistintamente aos recursos especiais fundados nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 554.685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014).

Nessa linha, ainda, tem esta Casa decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de Remoção de Inventariante - Decisão que indeferiu a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos Descabimento Possibilidade, no entanto, de indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos fora

do prazo estabelecido, desde que antes do início dos trabalhos Prazo previsto no artigo 465, § 1º, II e III, do CPC que tem natureza não preclusiva Recurso provido.” (AI nº 2156849-68.2020.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2020)

“Agravos de instrumento. Compra e venda. Veículo. Ação de rescisão contratual. Decisão que considerou intempestivos os quesitos ofertados pela agravante. Alegada possibilidade de oferta de quesitos até o início dos trabalhos. Acolhimento. Precedentes jurisprudenciais. Prazo não preclusivo. Ausência de prejuízo, desde que ofertados até o início dos trabalhos pelo expert. Recurso a que se dá provimento.” (AI nº 2073709-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2021)

“Agravos de instrumento Ação de indenização por danos materiais e morais - Insurgência da autora contra decisão que considerou intempestiva a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos Prazo estabelecido no artigo 465 § 1º do CPC que não é preclusivo Precedentes do colendo STJ e deste e. Tribunal de justiça bandeirante Cabível a manifestação da autora após o prazo preconizado, até porque a perícia sequer foi iniciada - Decisão reformada - Recurso provido.” (AI nº 2125937-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2021)

Assim, no caso concreto os quesitos complementares haviam de ser admitidos, o que agora se proclama, devendo ser então colhida manifestação do perito sobre eles.

Para esse fim dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator